

Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária **Do art. 19 ao 52 D**

- Importante!!! A falta ou carência de recursos materiais não constitui motivo para perda ou suspensão do poder familiar. A condenação criminal não implicará a destituição do poder familiar, exceto quando houver condenação criminal por: - crime doloso; - sujeito à pena de reclusão; - contra outrem titular do mesmo poder familiar; - ou contra filho, filha ou outro descendente.

- O ECA faz divisão entre família natural, extensa e substituta. A criança e o adolescente devem ser criados preferencialmente na família natural e, de modo excepcional, na família substituta. A família natural, segundo definido no art. 25 do estatuto, é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. A família extensa ou ampliada é aquela que se estende além dos pais e filhos e inclui parentes próximos com os quais se convive e há vínculos de afinidade e afetividade.

- **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

- O ECA trouxe uma classificação trínaria de família: natural, extensa ou ampliada e substituta.
- **FAMÍLIA NATURAL**- a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.
- **FAMÍLIA EXTENSA/AMPLIADA**- aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.
- **FAMÍLIA SUBSTITUTA** - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente.

Instituto do apadrinhamento na justiça da infância e juventude: ART. 19 B (2017)

Proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos **social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.**



Medidas Protetivas Art. 101	1.
	2.



Quem pode apadrinhar:



Requisitos:

1.	
2.	
3.	

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e **afetiva** e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. [\(Redação dada pela Lei nº 15.240, de 2025\)](#)

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

1. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.

- Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar.
- § 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção
- **§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente.**

2. Habeas Genoma? Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

3. PODER FAMILIAR: Conjunto de direitos e obrigações. Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.